



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 40/2025**  
**Processo Administrativo nº 107/2025**

**ANF COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 42.561.533/0001-92, com sede na Rua José Maria da Luz, 2747, sala 206, Centro – CEP 88,131-000, Palhoça/SC, neste ato representada por seu representante legal **FABIO ELIAS GRIGOLO**, participante regular do certame em epígrafe, vem, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do ato que habilitou e declarou vencedora a empresa **KAIROS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E CABIMENTO**

O presente Recurso Administrativo é interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme expressamente previsto no item 9.2 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente tempestivo.

A Recorrente é parte legítima, uma vez que participou regularmente do certame e restou diretamente prejudicada pelo ato administrativo que declarou habilitada e vencedora empresa que não atendeu às exigências editalícias, violando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

### **DA SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES**

O Município de Atalaia/PR deflagrou o Pregão Eletrônico nº 40/2025, cujo objeto consiste na aquisição, fornecimento e instalação de equipamentos, conforme detalhado no Edital

Encerrada a fase de lances, a empresa KAIROS Serviços e Negócios Ltda. foi declarada vencedora, tendo sido habilitada, apesar de não ter apresentado, no momento oportuno, o Alvará de Funcionamento, documento expressamente exigido no Anexo V – Exigências para Habilitação do Edital.

A Recorrente, de forma tempestiva, manifestou intenção de recurso, apontando a ausência do Alvará de Funcionamento na fase própria, e, a não apresentação do balanço completo dos dois últimos exercícios sociais, exigência prevista no edital.

Todavia, a intenção de recurso foi inicialmente indeferida, sob o argumento de que tais falhas seriam passíveis de diligência, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Posteriormente, o próprio Pregoeiro reconheceu a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, abrindo o prazo para interposição do presente recurso.



## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Inicialmente, destaca-se que, conforme amplamente demonstrado desde a manifestação de intenção de recurso, a empresa declarada vencedora, **KAIROS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.**, não apresentou, no momento oportuno da fase de habilitação, o Alvará de Funcionamento, documento expressamente exigido pelo Edital, mais precisamente pelo item 1.3 do Anexo V – Exigências para Habilitação, que dispõe de forma clara, objetiva e inequívoca que a ausência de qualquer documento obrigatório implica a inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para envio posterior de documentos não anexados.

O Edital é absolutamente claro e objetivo ao dispor que:

“A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para envio de documentos que a proponente deixar de anexar na plataforma BNC.” (Item 1.3 do Anexo V – Exigências para Habilitação)

Dito isto, não há, portanto, qualquer margem interpretativa que permita flexibilização dessa exigência.

O Edital não apenas exige o documento, como antecipa expressamente a consequência jurídica de sua ausência, qual seja, a inabilitação automática. Em matéria licitatória, é consabido que o Edital constitui a “lei interna” do certame, vinculando indistintamente a Administração e os licitantes, não sendo juridicamente admissível que a Administração afaste ou relativize exigência que ela própria instituiu, sob pena de violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A ausência do Alvará de Funcionamento não se trata de falha formal, erro material ou inconsistência documental passível de saneamento. Trata-se, ao revés, de inexistência absoluta de documento essencial, cuja finalidade é comprovar que a empresa está regularmente constituída e autorizada pelo poder público a exercer a atividade econômica compatível com o objeto licitado.

A apresentação posterior desse documento não complementa informação, mas cria uma condição de habilitação que não existia no momento próprio, o que é expressamente vedado pela legislação e pelo Edital.

A tentativa de enquadrar tal irregularidade como passível de diligência, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, configura aplicação indevida e ampliativa de dispositivo legal de caráter excepcional, o que não se admite à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

O referido dispositivo não autoriza a correção de omissões essenciais, tampouco a regularização posterior de requisito de habilitação inexistente à época própria, sob pena de completa subversão da lógica do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme e reiterado no sentido de que a diligência prevista na legislação de regência não pode ser utilizada como mecanismo de convalidação de falhas substanciais, especialmente quando se trata da ausência total de documento exigido de forma expressa no Edital.

Nesse sentido, o TCU tem decidido que a diligência não se presta à inclusão extemporânea de documentos obrigatórios, mas apenas ao esclarecimento



de dúvidas ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados pelo licitante.

Destaca-se que a realização de diligência não pode resultar na juntada posterior de documento essencial à habilitação, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em nenhuma hipótese a lei autoriza a juntada posterior de documento inexistente à época da habilitação, sob pena de esvaziar por completo a lógica do procedimento licitatório e transformar a fase de habilitação em etapa meramente simbólica.

O próprio Edital do certame reproduz fielmente essa limitação legal ao prever que diligências somente podem ocorrer para sanar falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, vedando expressamente a apresentação posterior de documentos essenciais não anexados tempestivamente.

Assim, ao admitir, ainda que em tese, a possibilidade de saneamento da ausência do Alvará de Funcionamento, a decisão administrativa recorrida contraria simultaneamente o Edital e a Lei nº 14.133/2021, incorrendo em ilegalidade manifesta.

Além disso, a manutenção da habilitação da empresa vencedora, nessas condições, representa grave violação ao princípio da isonomia.

A Recorrente, assim como os demais licitantes, cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, arcando com o ônus administrativo e documental imposto pelo Edital. Permitir que um licitante avance no certame mesmo sem ter apresentado documento obrigatório no prazo correto equivale a conceder-lhe tratamento privilegiado, em detrimento daqueles que observaram fielmente as regras do jogo, comprometendo a lisura e a credibilidade do procedimento.

Some-se a isso o fato de que, além da ausência do Alvará de Funcionamento, a empresa KAIROS também não apresentou de forma completa o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, exigência constante do Anexo V do Edital, voltada à comprovação da qualificação econômico-financeira.

A apresentação incompleta de balanços impede a adequada análise da capacidade financeira da licitante e não atende à finalidade da exigência, configurando mais uma irregularidade de natureza substancial, e não meramente formal.

Diante desse conjunto de ilegalidades, não há como sustentar a validade da habilitação da empresa vencedora.

A decisão recorrida, ao relativizar exigências claras do Edital, compromete o julgamento objetivo, fragiliza o controle do certame e expõe a Administração ao risco concreto de questionamentos perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

Salienta-se que se deve prezar, à luz do Edital e da legislação vigente, pela inabilitação da empresa **KAIROS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.**, com o consequente prosseguimento do certame em relação à proposta subsequente, conforme expressamente previsto no próprio instrumento convocatório.

O respeito ao Edital não é faculdade, mas dever jurídico da Administração. A flexibilização indevida de exigências claras compromete a legalidade do certame e expõe o procedimento a nulidades futuras, inclusive perante órgãos de controle.

É incontroverso que não havia Alvará de Funcionamento anexado pela empresa vencedora no momento da habilitação, inexistindo qualquer documento que pudesse ser objeto de complementação ou esclarecimento.



Assim, não se trata de dúvida interpretativa, erro formal ou inconsistência sanável, mas de descumprimento objetivo de exigência editalícia, cuja consequência jurídica já se encontra previamente definida no próprio Edital, a inabilitação da licitante.

A admissão de diligência nessa hipótese específica representaria verdadeira criação de regra nova após o início do certame, afastando a incidência de cláusula editalícia clara e autoaplicável, o que é expressamente rechaçado pela doutrina especializada e pela jurisprudência administrativa dos órgãos de controle.

Tal conduta, se mantida, compromete a integridade do certame e fragiliza o controle externo, na medida em que legitima a mitigação indevida de exigências objetivas previamente estabelecidas.

Dessa forma, sob a ótica estritamente técnica e à luz da interpretação conferida pelos Tribunais de Contas ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente insustentável a manutenção da habilitação da empresa vencedora, impondo-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que admitiu, ainda que implicitamente, a regularização posterior de requisito essencial de habilitação.

Por essas razões, espera a Recorrente que o presente recurso seja acolhido, restabelecendo-se a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

#### **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;
- b) A **INABILITAÇÃO** da empresa KAIROS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA., em razão do descumprimento objetivo e insanável das exigências editalícias;
- c) A anulação dos atos de habilitação e adjudicação que lhe favoreceram;
- d) O regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, nos estritos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Palhoça/SC, 21 de janeiro de 2026.